

A. I. N° - **938096-5**  
**AUTUADO** - **BMS UTILIDADES DOMÉSTICAS E ARTIGOS PARA DECORAÇÕES LTDA.**  
**AUTUANTE** - **JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ**  
**ORIGEM** - **IFMT DAT/METRO**  
**INTERNET** - **05/02/07**

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0013-03/07**

**EMENTA:** **ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA.** A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/04/2006, refere-se à exigência da multa no valor de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais, nas vendas realizadas a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou impugnação à fl. 10, alegando que, por erro de um funcionário, deixou de emitir o cupom fiscal referente a uma determinada venda efetuada com cartão de crédito. Diz que após ter constatado o fato, a operação foi imediatamente regularizada, salientando que a empresa não tem motivo para sonegar imposto, tendo em vista que esse tipo de venda é informado ao fisco pelas administradoras de cartões de crédito. Pede redução do valor exigido no presente Auto de Infração, sob o argumento de que a empresa não dispõe de recurso suficiente para quitar o débito.

Na informação fiscal prestada às fls. 27/28 dos autos, o autuante esclarece que a autuação foi efetuada com base na lavratura do Termo de Auditoria de Caixa e Visita Fiscal, sendo constatado que houve venda de mercadoria sem emissão de documento fiscal. Quanto à alegação do autuado de que foi um erro do funcionário, diz que foram encontrados valores em dinheiro e cartão, no montante que desmente essa alegação.

**VOTO**

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 04 dos autos.

Embora o autuado reconheça o cometimento da irregularidade apurada, argumenta que houve erro de um funcionário e pede redução do valor exigido no presente lançamento.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e o valor da multa exigida é estabelecido no art. art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Constato que o autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa, inexistência de saldo de abertura; total em dinheiro, R\$163,00; total em cartão, R\$417,88; total de numerário de R\$580,88; somatório dos valores relativos aos cupons e notas fiscais R\$92,89; Diferença apurada: R\$487,99.

Considerando que não foi constatada a emissão de cupons ou notas fiscais, foi apontada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado pelo autuado, que no momento

da ação fiscal não comprovou a diferença apurada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Vale ressaltar, que o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 9761 (fl. 03), no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, entendo que no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Quanto ao pedido formulado pelo defendant para a redução da penalidade aplicada, não pode ser atendido, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que a infração apurada não implicou falta de recolhimento do imposto.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 938096-5, lavrado contra **BMS UTILIDADES DOMÉSTICAS E ARTIGOS PARA DECORAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR